

ESTADO DO AMAZONAS
P O D E R J U D I C I Á R I O
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



P R O V I M E N T O N º 07/92

INSTITUI CADASTRO DE ADOTANTES E ADOTANDOS NA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DAS HABILITAÇÕES E DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO.

O DESEMBARGADOR ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO que o instituto da ADOÇÃO, face a sua importância no contexto jurídico-ético-sócio-econômico do País, requer controle efetivo pela Corregedoria de Justiça, a fim de atingir seus objetivos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de manter-se, sob rigorosa ordem cronológica, um registro cadastral geral e centralizado das inscrições de interessados aptos à ADOÇÃO, sejam pessoas brasileiras ou estrangeiras residentes ou domiciliadas fora do País;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 50), permite a manutenção, em foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na ADOÇÃO;

CONSIDERANDO o interesse na ADOÇÃO de crianças e adolescentes por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País;

CONSIDERANDO que a lei, em relação à ADOÇÃO requerida por alienígenas, residentes ou domiciliados fora do País, ao contrário da requerida por nacionais, impõe regras diferenciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer aspecto de vantagem financeira obtida em qualquer fase da colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, dentro ou fora do País, e que a lei define como crime (CP, art. 242, §§ 1º e 2º, c/ redação dada pela Lei nº 7.251, de 19.11.84);

segue...

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor de Justiça dirimir dúvidas, orientando os magistrados e servidores da Justiça no sentido de uniformizar a mecânica resultante da exegese dos textos legais,

R E S O L V E :

DO CADASTRO

Art. 1º - Fica criado, na Vara da Infância e da Juventude da Capital e do Interior, um cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

I - pessoas brasileiras e estrangeiras interessadas em adotar crianças e adolescentes, desde que julgadas aptas pela autoridade judiciária competente;

II - crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.

Parágrafo primeiro - Os registros cadastrais destinam-se à consulta dos Juízes menoristas para o estudo, orientação, instrução e decisão dos pedidos de ADOÇÃO.

Parágrafo segundo - O pretendente somente poderá figurar, em novo cadastro, após obter deferimento do seu anterior pedido de ADOÇÃO, com sentença qualificada pelo trânsito em julgado e cópia desta encaminhada à Corregedoria de Justiça.

Art. 2º - Fica criado, também, um registro cadastral, em cada Comarca, de adotandos e de interessados brasileiros pela ADOÇÃO, cuja organização e manutenção, observados os ANEXOS I e II, integrantes deste Provimento, incumbe a Vara que exercer jurisdição da criança e adolescente ou, onde não houver, a pessoa habilitada, indicadas pelo Juiz, sob a supervisão e guarda deste e sobre a fiscalização da Corregedoria.

Parágrafo único - O Juiz responsável pelo registro cadastral de que trata este artigo, sob pena de responsabilidade, remeterá à Corregedoria da Justiça, por via confidencial e aos cuidados do Corregedor, cópia dos ANEXOS I e II, devidamente preenchidos e em rigorosa ordem de inscrição, para os fins do art. 1º deste Provimento, e do controle da preferência à ADOÇÃO por pretendentes brasileiros.

segue...

DAS HABILITAÇÕES

Art. 3º - A habilitação do estrangeiros residente ou domiciliado fora do País, feita, pessoalmente, pelo próprio, sem prejuízo do acompanhamento de intérprete e da assistência de advogado legalmente constituído, dar-se-á, exclusivamente, perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, para isso considerada como foro regional (Lei nº 8.069, de 13.07.90, art. 50 caput).

Art. 4º - O pedido de habilitação será formulado, por escrito e, se for o caso, traduzido para o vernáculo, sem prejuízo da nomeação de intérprete pelo Juiz (CPC, art. 151 - II), e será instruído com a seguinte documentação:

I - estudo psicossocial, realizado por agência ou órgão oficial do País de seu domicílio, contendo dados relativos à sua situação familiar, sanidade física e mental, condições econômicas e sociais;

II - certidão de casamento, ou prova de união estável entre homem e mulher, a constituir entidade familiar, ou certidão de nascimento, se for solteiro;

III - comprovação da existência ou não de filhos;

IV - declaração de profissão e rendimentos;

V - fotocópia autenticada de passaporte;

VI - comprovação da inexistência de antecedentes judiciais;

Parágrafo Único - A documentação anexada ao pedido, vertida para o vernáculo, firmada por tradutor juramentado, e, havendo dúvida, por intérprete nomeado pelo Juiz, (CPC, art. 157), deverá ser autenticada ou reconhecida por órgão governamental competente do País de origem, além do visto da autoridade diplomática do Brasil, se houver.

Art. 5º - Nos pedidos de habilitação de pretendentes brasileiros e, bem assim, de estrangeiros residentes no Brasil, exigir-se-á, no que couber, os mesmos documentos descritos no art. 4º deste Provimento.

Art. 6º - No procedimento de habilitação exigir-se-á, ainda, que o candidato atenda às condições e pressupostos da ADOÇÃO.

segue...

§ 1º - Em se tratando de habilitação para ADOÇÃO internacional, o Juiz poderá exigir laudo técnico de avaliação psicossocial do habilitante, sem prejuízo do disposto no art. 4º I, deste Provimento.

§ 2º - Os Juízes, na instrução do pedido e para segurança e fidelidade do instituto da ADOÇÃO, poderão determinar outras provas e diligências.

§ 3º - O deferimento da habilitação, obedecida rigorosamente a ordem cronológica do pedido, será fundamentado em decisão, após prévio parecer do Ministério Público.

Art. 7º - Os assuntos do pedido de habilitação de estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, após a decisão deferitória serão encaminhados à Corregedoria da Justiça, acompanhados de cópia do ANEXO " I ", devidamente preenchido, para fins de cadastro daquele pretendente à ADOÇÃO (art. 1º, I).

Art. 8º - Os autos de pedido de habilitação de nacional pretendente à ADOÇÃO, com decisão deferitória, permanecerão no Juizado de origem, encaminhando o Juiz à Corregedoria de Justiça, apenas, cópias dos ANEXOS I e II, devidamente preenchidos, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, deste Provimento.

Art. 9º - A desistência de qualquer interessado à ADOÇÃO deve ser imediatamente comunicada à Vara da Infância e Juventude da Capital para o respectivo cancelamento do cadastro geral.

DA ADOÇÃO

Art. 10º - A ADOÇÃO por estrangeiro se dará quando não houver pretendentes brasileiros para a criança ou adolescente.

Parágrafo único - É vedada a ADOÇÃO por procuração e defesa a intermediação em seu processo, senão por órgão oficialmente credenciado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11º - Não será permitida a guarda provisória de adotandos a preposto do adotante ou a seus procuradores, ainda que com poderes especiais.

Art. 12º - É vedada a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira (tutela ou guarda, definitiva ou provisória), senão na modalidade de ADOÇÃO. (Art. 31, da Lei nº 8.069/90).

Art. 13º - A ADOÇÃO de criança ou de adolescente abandonado sempre dependerá de prévia sentença declaratória deste estado, transitada em julgado.

segue...

DO PROCESSO DA ADOÇÃO

Art. 14º - A petição inicial, assinada pelo requerente e por advogado legalmente habilitado, indicará:

- I - O Juiz a quem é dirigida;
- II - qualificação completa do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com expresso consentimento deste;
- III - qualificação completa do adotando e, se maior de doze (12) anos, seu consentimento expresso, com a indicação de seus pais, se conhecidos;
- IV - eventual relação de parentesco do requerente com o adotando, especialmente se este tem parentes vivos;
- V - condições e pressupostos da ADOÇÃO (arts. 40, 42, 43 e 45 da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo Único - Se os pais do adotando forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou haverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em Cartório, em petição assinada pelo requerente (Art. 166, da Lei nº 8.069/90).

Art. 15 - A petição inicial será instruída com os seguintes documentos:

- I - certidão de cadastramento do requerente perante a Corregedoria de Justiça;
- II - instrumento público de procuração ao advogado;
- III - certidão de nascimento do adotando;
- IV - prova de que o requerente oferece ambiente familiar adequado;
- V - comprovante do cadastramento do adotando.

Art. 16 - Despachada a petição inicial, o Juiz requisitará à Corregedoria de Justiça o processo de habilitação do requerente e respectiva ordem de inscrição.

§ 1º - Feita a juntada dos autos da habilitação e do respectivo comprovante da ordem cronológica de inscrição do requerente à ADOÇÃO na Vara da Infância e da Juventude o Juiz decidirá sobre o estágio de convivência, obrigatório para os estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, cumprido no território nacional e observados os prazos mínimos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 46, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º - Para resguardo do interesse do adotando e da segurança do instituto da ADOÇÃO, o Juiz poderá determinar, de ofício ou requerimento das partes ou do Ministério Público, além de outras providências que entender necessárias, a realização de sindicância para acompanhar o estágio de convivência.

segue...

Art. 17 - Concluído o estágio de convivência, o Juiz determinará o estudo social para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Parágrafo único - Na falta de pessoal especializado, o referido estudo poderá ser feito por pessoa considerada habilitada pelo Juiz a quem será apresentado relatório sobre a integração do adotando ao ambiente familiar pretendido.

Art. 18 - Fornecido o relatório de que trata o parágrafo único do artigo anterior, e feita a sua juntada aos autos, será ouvido o Ministério Público. A seguir, serão ouvidos o adotante, os pais ou o responsável legal do adotando, se for o caso, e este, se maior de doze (12) anos de idade.

Art. 19 - Na audiência, o adotante e pais ou responsáveis do adotando serão advertidos expressamente da irrevogabilidade e irretratabilidade da ADOÇÃO, de tudo constando em termo.

Art. 20 - A decisão sobre o pedido de ADOÇÃO implica na análise de todos os elementos apurados nos autos, especialmente sobre o relatório social, intervenção do Ministério Público e de curador especial.

§ 1º - A sentença, que terá efeito constitutivo, será inscrita no Registro Civil mediante mandado expedido após o trânsito em julgado e que cancelará o registro original do adotando.

§ 2º - Se o assento primitivo houver sido lavrado em Cartório de outra Comarca, o Juiz que conceder a ADOÇÃO fará expedir mandado àquela serventia, cujo Oficial procederá ao cancelamento e ao novo registro, depois de obtido o "CUMpra-SE" do Juiz competente no próprio mandado.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, os mandados deverão ser arquivados nos respectivos Ofícios, e deles não poderão ser fornecidas certidões, salvo mediante ordem judicial.

§ 4º - Cumpridas as determinações contidas neste artigo e parágrafos, o Oficial do Registro Civil dará ciência à Corregedoria de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - Ao Juizado da Infância e da Juventude da Capital caberá proceder à habilitação de estrangeiros pretendentes à ADOÇÃO.

segue...

Art. 22 - A ADOÇÃO produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, quando então se considera consumada, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (art. 47, § 6º, da Lei nº 8.069/90).

DO CURADOR ESPECIAL

Art. 23 - Por ser a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional (CF. art. 134), é indispensável a nomeação de curador especial à defesa do interesse da criança e do adolescente no processo de verificação da situação irregular e no da ADOÇÃO, se não houver advogado constituído pelos pais ou responsável, ou se ocorrerem interesses colidentes.

DOS RECURSOS

Art. 24 - Das decisões proferidas nos processos de declaração de abandono e de ADOÇÃO, as partes, o Ministério Público e o terceiro interessado poderão recorrer à uma das Câmaras Cíveis, por distribuição, adotado o sistema recursal do CPC, com as adaptações estatuídas no art. 198 do Estatuto da Criança e do adolescente. (Lei nº 8.069/90, de 13.07.90).

Art. 25 - A apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, quando interposta contra a sentença que deferir a ADOÇÃO por estrangeiro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os Juízes, no prazo de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença deferitória da ADOÇÃO, remeterão cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 27 - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a saída do adotando do território nacional, enquanto não consumada a ADOÇÃO, na forma do art. 22, deste Provisório, devendo o estrangeiro, também, declinar, na petição inicial, o seu endereço, onde poderá ser encontrado, comunicando, incontinenti, ao Juiz, qualquer alteração no decorrer do processo.

segue...

Art. 28 - a expedição do passaporte do adotado, pelo setor competente do Departamento de Polícia Federal, fica condicionada ao cumprimento do art. 26 deste Provimento, e à comunicação, por escrito, àquele órgão, pelo Desembargador Corregedor e, na sua falta, por Juiz Corregedor.

Art. 29 - Os casos omissos serão normatizados pela Corregedoria de Justiça.

Art. 30 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para a observância do disposto no art. 28 deste Provimento, remeta-se cópia deste a Superintendência do Departamento de Polícia Federal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, em Manaus, 27 de março de 1992.

**Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

PAIS DE ORIGEM:-----
Nº DE INSCRIÇÃO:-----
DATA:____/____/____

EICHA DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS EM ADOÇÃO

Comarca:-----
órgão registrador credenciado:-----
Interessado:-----
Data Nasc:____/____/____ Nac:____/____/____ Natur:-----
Cúti:----- Olhos:----- Cabelos:-----
Est. Civil:----- Grau de Inst:-----
Data do Casamento:----- Religião:-----
Profissão:----- Ocupação:-----
Local de Trabalho:----- Tempo de Trabalho:-----
Endereço (Empresa):----- Tel:-----
Salário atual:----- Previd. Social:-----
Esposa (Companheira):-----
Data Nasc:____/____/____ Nac:----- Natur:-----
Cúti:----- Olhos:----- Cabelos:-----
Estado Civil:----- Religião:----- Grau de Inst.:-----
Profissão:----- Ocupação:-----
Local de Trabalho:----- Tempo de Trabalhos:-----
Endereço (Empresa):----- Tel:-----
Salário Atual:----- Previd. Social:-----
Outros Rendimentos:----- Total de Renda Familiar:-----
Endereço Residencial:-----

Filhos: sim não número:----- Adotados número:-----
Idade e sexo dos filhos:-----
Moradia: própria financiada alugada nº de cômodos
Valor do aluguel ou Prestação:-----
Por que resolveu(ram) adotar:-----

Dispõe-se a receber criança ou adolescente com problemas físicos?

Dispõe-se a receber criança ou adolescente com problemas mentais?

Sexo do Adotando Pretendido:----- Faixa etária:-----
Cúti:----- Outras Características:-----

Pretendente (s)

Responsável p/ Incrição

Visto:-----
Juiz de Direito

Nº de Inscrição: _____
Data: ____/____/____

FICHA DE INSCRIÇÃO DE ADOTANDO

Comarca: _____
Órgão Registrador Credenciado: _____
Adotando: _____ Data Nasc: ____/____/____
Sexo: _____ Naturalidade: _____
Cúlis: _____ Olhos: _____ Cabelos: _____
Sinais Característicos: _____
Grau de Instrução: _____ Tem outros irmão Sim Não
Saúde Física: _____
Saúde Mental: _____
Situação Jurídica Abandonado Sob o Pátrio Poder Outros
Comarca e Data da Sent. Dec. de abandono: _____

Pai: _____

Mãe: _____

Situação Jurídica: casados solteiros divorciados
separados outros

Observação: _____

End. Resid.: _____

Rep. Legal: _____

End. Resid.: _____

Observação: _____

Responsável p/ Inscrição

Visto: _____

Juiz de Direito